



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720151/2018-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.477 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente NAIME SAUAIA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PEDIDO DE PARCELAMENTO. PERT. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA O RECURSO. EFEITOS.

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 do RICARF, o pedido de parcelamento importa desistência do recurso voluntário e configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Configurado que os débitos objetos do litígio foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), não se conhece do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de glosa de dedução de dependentes, de despesas com instrução e despesas médicas, consideradas indevidas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 63 a 70.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando em suma que entregou no e-CAC de São Luiz solicitação de envio de retificação da Declaração de Ajuste Anual, pois não conseguia o envio *on-line*, ocasião em que também entregou documentação comprobatória para a retificação da declaração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que a documentação apresentada não comprova a relação de dependência em relação aos dependentes declarados, não houve comprovação das despesas com instrução e as despesas médicas não se referem a dependentes do contribuinte.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 8/3/2019 (e-fls. 100) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 18/3/2019 (e-fls. 105 a 108), no qual alega que antes de recebimento do auto de infração compareceu à unidade da RFB para retificar a declaração e pagou os valores devidos por meio do PERT, de forma que o Fisco não pode exigir novamente o pagamento da quantia sob pena de enriquecimento ilícito e bitributação. Requer o cancelamento do lançamento e que seja abatido da dívida apurada o valor já pago.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, entretanto não atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O contribuinte informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária- PERT, no qual incluiu o débito objeto do lançamento. Essa informação pode ser confirmada pelo documento de e-fls. 45, no qual é possível verificar que foi incluído no programa os débitos do exercício de 2014 (ano-calendário de 2013), códigos 2904 (lançamento de ofício IRPF) e 3018 (multa de ofício IRPF), nos exatos valores do lançamento que se discute, de forma que são os mesmos débitos discutidos no presente processo administrativo.

Conforme §§ 2º e 3º do art. 78 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o contribuinte **poderá desistir do recurso** em tramitação.*

...

*§ 2º O **pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.*

*§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao contribuinte. (grifei).*

§ 4º (...)

Dessa forma, a adesão ao PERT importa na **desistência total do Recurso Voluntário**, motivo pelo qual não se conhece do Recurso interposto pelo contribuinte, uma vez

que consumada sua desistência total do recurso, declarada está a definitividade do crédito discutido nestes autos.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva